

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – PEÇA PROCESSUAL

Aplicação: 30/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se do candidato resposta semelhante à apresentada a seguir.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Obs. 1 - Serão parcialmente aceitas outras formas de endereçamento, desde que atentem para a técnica jurídica e a prática forense.
Obs. 2 - Não será apenado o candidato que apresentar duas peças: 1) interposição da apelação em petição dirigida ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e 2) apresentação das razões de apelação dirigidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

O Ministério Público vem oferecer suas razões de apelação (art. 593, III c/c o art. 600, do CPP) pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra André pelo homicídio de Pedro, qualificado por motivo torpe e pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima; pelo homicídio de Bruno, qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo objetivo de assegurar a impunidade de outro crime; e pelo homicídio tentado de José, qualificado pelas mesmas circunstâncias consideradas no crime contra Bruno — o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e o objetivo de garantir a impunidade de outro crime.

O conselho de sentença absolveu, por clemência, o réu André com relação ao homicídio de Pedro, e o condenou pelo homicídio de Bruno, mas afastando as qualificadoras e concedendo a causa de diminuição da pena por entender que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social. Em relação a José, os jurados decidiram pela desclassificação da conduta criminosa para lesão corporal grave, tendo em vista que, embora ferida gravemente, a vítima não morreu. Por sua vez, o juiz presidente do tribunal do júri absolveu André por legítima defesa com relação ao crime de lesão corporal grave praticado contra José.

Todavia, esse entendimento não deve prevalecer, pelas razões e pelos fatos a seguir apresentados.

Inicialmente, destaca-se que, conforme decidiu recentemente o STJ (HC n.º 313.251), a decisão absolutória do conselho de sentença não é absoluta, estando sujeita a reforma quando incompatível com os elementos probatórios dos autos.

Com relação à vítima Pedro, foi proferida uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Conforme narrado pelos depoentes, o réu agiu em decorrência de uma dívida — o que caracteriza o motivo torpe (**poderá ser considerado, também, como motivo fútil**) — e durante a noite, ao entrar no alojamento do canteiro de obras onde a vítima dormia — o que evidencia o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, à luz do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a decisão é incompatível com os elementos probatórios dos autos, inexistindo arcabouço probatório que a balize, razão pela qual o Ministério Público requer que o réu seja submetido a novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Obs. "O motivo fútil e o motivo torpe são circunstâncias agravantes que determinam maior gravidade da culpabilidade. Figuram, também, como circunstâncias qualificadoras do delito de homicídio (art. 121, § 2.º, I e II, do CP). Motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente. Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético." (PRADO, Luiz Regis et al. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 430).

Com relação à vítima Bruno, o conselho de sentença entendeu que André praticou o homicídio na modalidade privilegiada, em razão de relevante valor social, por isso afastou as qualificadoras de prática para assegurar a impunidade de outro crime e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ora, conforme entendimento do STJ, a decisão dos jurados é soberana, só podendo ser alterada quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. No caso em tela, também existe ofensa ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, uma vez que, de acordo com os depoimentos, André invadiu o dormitório e encontrou a vítima dormindo, momento no qual o ataque foi iniciado, o que demonstra o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Além disso, apesar do caráter social do trabalho do réu, o que poderia levar ao entendimento de que o crime foi motivado por relevante valor social, Bruno em nada interferiu no caso, restando clara a ideia de que ele foi vitimado para evitar

que o homicídio de Pedro fosse descoberto, tendo sido uma medida que visou à impunidade de outro crime. Por essa razão, também com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, o Ministério Pùblico requer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Por fim, com relação à vítima José, o conselho de sentença desclassificou a conduta delitiva, por entender que não havia ocorrido a tentativa de homicídio, mas, sim, lesão corporal grave e desistência voluntária. No caso em tela, André só parou de atirar por entender que José teria morrido; os disparos, inclusive, atingiram órgãos vitais da vítima, como atestou a prova pericial, não havendo desistência voluntária em si, mas tentativa de homicídio, sendo, mais uma vez, a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, de acordo com o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, razão pela qual o Ministério Pùblico requer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Obs. A indicação de outros dispositivos legais ou constitucionais, bem como requisitos de admissibilidade recursal e a possibilidade de apresentação de razões por Promotor de Justiça substituto serão levados em conta apenas para fins de demonstração de domínio de conteúdo.

Caso assim não entenda esse Tribunal de Justiça, deve ser considerado o fato de que o juiz presidente absolveu André da lesão corporal grave praticada contra José e imputada pelo conselho de sentença, o que não deveria ter ocorrido, porque, como foi comprovado, André, que deu início às injustas agressões, se apresentou à delegacia dois dias depois dos fatos sem apresentar qualquer lesão aparente que confirmasse uma situação de ameaça ou violência por Bruno ou José, não estando configurada hipótese de legítima defesa. Assim, inexiste qualquer elemento que aponte para essa fundamentação de absolvição.

Portanto, o Ministério Pùblico requer que, subsidiariamente, a presente apelação seja provida, com base no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, para retificar, à luz do art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal, a condenação de André pela prática do crime de lesão corporal grave.

Requer, assim, que seja recebida e integralmente provida a presente apelação, para que seja realizado novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal), em razão das decisões manifestamente contrárias às provas dos autos com relação aos crimes praticados por André contra as vítimas Pedro, Bruno e José, haja vista o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer, tendo por base o disposto no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, que seja retificada a decisão do juiz presidente (art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal) com relação à tentativa de homicídio qualificado contra José, a fim de que seja afastada a legítima defesa aplicada, por ser inexistente, e que seja aplicada a devida pena pela prática do crime de lesão corporal grave.

Obs. Não será apenado quem deixar de pedir o “conhecimento” da apelação.

Promotor de justiça substituto

Local, Data

Aspecto Quesito 2.1

No endereçamento parcial, que não atenda a melhor técnica processual-forense [valor: 0,05]

Endereçamento — Presidente/Desembargador da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí [valor: 0,10].

Aspecto Quesito 2.2

Razões de apelação — indicar o cabimento de recurso de apelação art. 593, inciso III [valor: 0,10] c/c art. 600, todos do CPP [valor: 0,10].

Aspecto Quesito 2.3

Razões de apelação: vítima Pedro — afastar a decisão absolutória de André em relação a Pedro por ser manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,40], explicando a existência das qualificadoras de motivo torpe (**será aceito qualificadora por motivo fútil**) e de emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido [valor: 0,40].

Obs. Para fins de razões recursais, a melhor técnica impõe argumentar não somente a decisão absolutória dos jurados, como, também, explicar a existência das qualificadoras, o que reforça o argumento da contrariedade da decisão.

Aspecto Quesito 2.4

Razões de apelação: vítima Bruno — afastar a decisão **absolutória condenatória** de André em relação a Bruno **por homicídio privilegiado**, por ser manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,40], explicando a razão pela qual deve ser afastada a causa de diminuição de pena por agir com relevante valor social [valor: 0,20] e porque devem ser reconhecidas as qualificadoras assegurar a impunidade de outro crime e do uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido [valor: 0,20].

Aspecto Quesito 2.5

Razões de apelação: vítima José — afastar a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal grave [valor: 0,30] e descaracterizar a desistência voluntária em relação ao crime praticado contra José que foi reconhecida pelo conselho de sentença do tribunal do júri, por estarem as razões em contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,30] e, subsidiariamente, afastar a decisão absolutória de André proferida pelo juiz presidente com base na legítima defesa em relação ao crime praticado contra José, por ser contrária à Lei (art. 593, III, “b”, do CPP) [valor: 0,60].

Aspecto Quesito 2.6

Pedido — requerer o provimento do recurso de apelação [valor: 0,40 0,15].

Requerer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal), com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal [valor: 0,10 0,15], em razão dos crimes praticados contra as vítimas Pedro, Bruno e José [valor: 0,10 0,15]. Subsidiariamente, requerer, com base no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, a retificação da decisão prolatada pelo juiz presidente (art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal) em relação a José, afastando a legítima defesa, por ser inexistente, e aplicando a pena pelo crime de lesão corporal grave [valor: 0,10 0,15].

Obs. 1 - Será apenado o candidato que requereu o desaforamento ou pediu a anulação de forma genérica.

Obs. 2 - Não será levado em consideração para fins de avaliação o pedido expresso de prioridade de tramitação.

Obs. 3 - Nos quesitos 2.4, 2.5 e 2.6, será apenado o candidato que fundamentou as razões da apelação de forma incompleta ou deficiente, conforme argumentos acima apresentados.

Aspecto Quesito 2.7

Fechamento — indicar assinatura, local (ou Teresina-PI) e data [valor: **0,10**].

Obs. Não será apenado o candidato que não se referir às custas (ou sua dispensa).

CONCURSO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 31/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 – Legitimidade. Garantia e disposições constitucionais: arts. 127 e 227

A defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne a sua subsistência e integridade, tem amparo na incumbência constitucional do Ministério Público de defesa dos interesses individuais indisponíveis. A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 127, estabelece que é sua vocação ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os direitos à saúde e à alimentação são garantidos diretamente pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, com prioridade absoluta, de modo que o MP detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, de tais direitos de especial estatura, e, consequentemente, o juiz não agiu corretamente ao extinguir o feito sem resolução de mérito. Neste sentido, o assunto encontra-se pacificado (em recursos repetitivos, por exemplo) no STJ, conforme a Súmula n.º 594: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca”.

0 – Não discorreu sobre aspectos relativos à legitimidade do Ministério Público sob o viés constitucional ou indicou que o Ministério Público não tem legitimidade nesse caso, estando o juízo correto.

1 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade, **agindo incorretamente o juiz**, mas não desenvolveu sua resposta.

2 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade, **agindo incorretamente o juiz**, e discorreu sobre a vocação de o Ministério Público ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 127 da CF), mas não indicou que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, dos direitos à saúde e à alimentação, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 227 da CF) **nem que a matéria encontra-se pacificada, inclusive Sumulada no STJ (Súmula 594)**.

3 – Indicou que o Ministério Público tem legitimidade e discorreu sobre a vocação de o Ministério Público ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 127 da CF), e indicou que o Ministério Público detém legitimidade para buscar a concretização, pela via judicial, dos direitos à saúde e à alimentação, fundamentando sua resposta em dispositivo constitucional (art. 227 da CF), **bem como a matéria encontra-se pacificada, inclusive Sumulada no STJ (Súmula 594)**.

2.2 – Legitimidade. Previsões do ECA: arts. 1º, 3º, 98, 100, incisos II e VI, e 201, inciso III

Diante da doutrina da proteção integral, prevista nos arts. 1º, 3º e 100, II, do ECA, não se pode inferir que a legitimidade do Ministério Público só existe nas hipóteses do art. 98 (**situações de riscos**), isto é, quando houver violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente. É decorrência lógica da doutrina da proteção integral, o princípio da intervenção precoce, expressamente consagrado no art. 100, ~~parágrafo único~~, inciso VI, do ECA, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Além disso, o art. 201, III, facilita ao Ministério Público a legitimidade para promover e acompanhar as ações de alimentos.

0 – Não discorreu sobre aspectos relativos à legitimidade do Ministério Público à luz do ECA ou indicou que o Ministério Público não tem legitimidade nesse caso, estando o juízo correto.

1 – Indicou que, ~~em decorrência da proteção integral (art. 3º do ECA)~~, a legitimidade do Ministério Público ~~não existe somente decorre da proteção integral (prevista no ECA)~~, mas não indicou que essa legitimidade existe, também, quando ocorrerem as

hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente) **e mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais**, mas não fundamentou a legitimidade do Ministério Público com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA) E nem alegou que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover e acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

2 – Indicou que, ~~em decorrência da proteção integral (art. 3º do ECA)~~, a legitimidade do Ministério Público ~~não existe somente decorre da proteção integral (prevista no ECA), e que essa legitimidade existe, também~~, quando ocorrerem as hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente), **mas e mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais, porém não** fundamentou a legitimidade do Ministério Público ~~somente~~ com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA) OU e nem alegou que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover e acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

3 – Indicou que, ~~em decorrência da proteção integral (art. 3º do ECA)~~, a legitimidade do Ministério Público **decorre da proteção integral (prevista no ECA), e que essa legitimidade não existe também, somente** quando ocorrerem as hipóteses do art. 98 (**situações de risco**) do ECA (violação de direitos (i) por parte do Estado, (ii) por falta, omissão ou abuso dos pais/responsáveis ou quando não houver exercício do poder familiar ou (iii) em razão da conduta da criança ou do adolescente), e **mesmo independentemente do exercício do poder familiar dos pais, bem como** fundamentou a legitimidade do Ministério Público com base no princípio da intervenção precoce (art. 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA) E alegou ainda que o Ministério Público tem legitimidade legalmente prevista para promover acompanhar as ações de alimentos (art. 201, III, do ECA).

ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial provido. (REsp 1265821/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 4/9/2014.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1327471/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 4/9/2014.)

Obs. 1 - A citação de outros dispositivos constitucionais e legais que possam também fundamentar a resposta será levada em consideração para fins de demonstração de domínio do assunto.

Obs. 2 - A indicação de medida judicial cabível diante da decisão do juiz não será levada para fins de correção e apenas demonstração de domínio do conteúdo.

Obs. 3 - Todas as regras e os cálculos de avaliação estão detalhados no edital do certame.

CONCURSO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 10/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 O direito dos consumidores exposto na situação hipotética é individual homogêneo disponível, com interesse social relevante (ou direitos individuais de dimensão ampliada), conforme entendimento do STJ [0,25 ponto]. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador [0,25 ponto]. (cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,25 ponto)

Obs. Tendo em vista que, para a jurisprudência do STJ, na hipótese, poderia configurar: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores/adquirentes do seguro; (b) há direitos coletivos (*stricto sensu*) resultantes da ilegalidade em abstrato do contrato/alteração, que atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do seguro; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pelo ato/conduta da empresa, inclusive no que tange aos consumidores futuros, admitir-se-á quaisquer dessas naturezas desde que o candidato devidamente justifique e fundamente a natureza do direito em questão por ele classificada. Em outro julgado, o STJ sobressaiu doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que:

Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta; entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo.

Assim, por exemplo, tomemos um contrato de adesão, com uma cláusula ilegal. A ação civil pública, que visa à anulação dessa cláusula, evolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como, também, pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm, também, um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53) (REsp 799669 / RJ, DJ 18/02/2008 p. 25). Nessa linha, toma-se também por base entendimento do STF no sentido de que:

os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. (STF, RE 631111, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 07/08/2014).

2 Conforme entendimento do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva (ação civil pública) de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais [0,25 ponto], conforme entendimento do STJ (inclusive a Súmula 601) [0,25 ponto]. (cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,25 ponto)

3 Em relação à conduta da seguradora descrita na situação hipotética, a jurisprudência do STJ a entende como abusiva [0,30 ponto], uma vez que, nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC (“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: (...) IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”) é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, principalmente se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal [0,15 ponto]. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros; ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial) [0,15 ponto]. Entretanto, no que tange à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, buscando-se evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores [0,30 ponto]. (~~cada informação errada ou ausente implica a perda de 0,15 ponto ou 0,30 ponto, conforme o caso~~)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.^{os} 2 e 3/STJ).

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impensoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social das diversas espécies securitárias, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador.

5. Nas relações securitárias, a interpretação do art. 39, IX, do CDC é mitigada, devendo sua incidência ser apreciada concretamente, ainda mais se for considerada a ressalva constante na parte final do mencionado dispositivo legal e a previsão dos arts. 9.^º e 10 do Decreto-Lei n.^º 73/1966.

6. Existem situações em que a recusa de venda se justifica, havendo motivo legítimo o qual pode se opor à formação da relação de consumo, sobretudo nas avenças de natureza securitária, em que a análise do risco pelo ente segurador é de primordial importância, sendo um dos elementos desse gênero contratual, não podendo, portanto, ser tolhido. Aplicabilidade do art. 2.^º, § 4.^º, da Circular SUSEP n.^º 251/2004, que estabelece ser obrigação da seguradora, no caso de não aceitação da proposta de seguro, proceder à comunicação formal, justificando a recusa.

7. No que tange especificamente à recusa de venda de seguro (contratação ou renovação) a quem tenha restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito, tal justificativa é válida se o pagamento do prêmio for parcelado, a representar uma venda a crédito, a evitar os adquirentes de má-fé, incluídos os insolventes ou maus pagadores, mas essa motivação é superada se o consumidor se dispuser a pagar prontamente o prêmio. De qualquer maneira, há alternativas para o ente segurador, como a elevação do valor do prêmio, diante do aumento do risco, visto que a pessoa com restrição de crédito é mais propensa a sinistros ou, ainda, a exclusão de algumas garantias (cobertura parcial).

8. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei n.^º 7.347/1985 (alterado pelo art. 2.^º-A da Lei n.^º 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.

9. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5.^º, LX, da CF e arts. 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1594024/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018.)

CONCURSO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 31/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre os atos que causam prejuízo ao erário, estatuindo expressamente a possibilidade de responsabilização dolosa ou culposa. Em relação às demais tipologias admitidas pela lei, previstas nos tipos dos arts. 9 e 11 da referida lei, quais sejam, atos que importam enriquecimento ilícito e atos que atentam contra os princípios da administração pública, não há previsão expressa quanto ao elemento subjetivo. Como a responsabilização por culpa deve ser excepcional e expressamente prevista pelo legislador, para a configuração das tipologias previstas nos arts. 9 e 11 da referida lei, exige-se necessariamente o dolo do agente, não sendo admitida a culpa, por ausência de disposição legal. Nesse sentido: “a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto a punição do descuido pressupõe expressa previsão legal” (Emerson Garcia. **Improbidade Administrativa**. 8.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 435-6), o que ocorre apenas no caso do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Esse também é o entendimento dominante no STJ que, em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursa nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo dolo para os tipos previstos nos arts. 9 e 11, e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. (A respeito, vide: AgInt no Resp 1616365/PE, Dje de 30/10/2018; AgInt no REsp 1696763/SP, Dje 28/11/2018; REsp 1708269/SP, Dje 27/11/2018).

Obs. A indicação do grau de culpa para fins de caracterização da conduta ou exigência de má-fé será levada em consideração apenas para fins de demonstração de domínio de conteúdo.

Conceitos

Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário: dolo ou culpa

Atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito: dolo

Atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública: dolo

0 – Correlacionou incorretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.

1 – Correlacionou, **de forma parcial**, corretamente o elemento subjetivo em relação a **apenas uma das** modalidades de atos de improbidade.

2 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade.

3 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade, sem apresentar a fundamentação da ausência de expressa previsão legal para determinar o elemento subjetivo.

4 – Correlacionou corretamente o elemento subjetivo em relação às três modalidades de atos de improbidade, e apresentou a fundamentação da ausência de expressa previsão legal para determinar o elemento subjetivo.

2.2 Na responsabilização objetiva, não se faz necessária a demonstração de elemento subjetivo do agente, sendo suficiente o vínculo objetivo entre a conduta e o resultado lesivo. A responsabilidade objetiva é excepcional e somente é admissível em hipóteses previstas expressamente no ordenamento jurídico, o que não ocorre em relação aos atos de improbidade administrativa. Dessa forma, não se admite a responsabilização objetiva em razão da prática de ato de improbidade administrativa, por ausência de previsão legal, de forma que “o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar improbidade” (E. GARCIA e R. P. ALVES. **Improbidade administrativa**. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 282-3.).

Conceitos

0 – Respondeu que é possível a responsabilização objetiva pela prática de atos de improbidade administrativa, apresentando qualquer justificativa.

1 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva, porém não fundamentou adequadamente a resposta.

2 – Respondeu que não é possível a responsabilização objetiva e fundamentou adequadamente sua resposta.

2.3 De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011) (AgInt no AResp 838141MT, DJe 3/12/2018). Quanto aos demais atos de improbidade previstos nos art. 9º e 10, verifica-se existir uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, quanto à necessidade da demonstração do dolo específico (STJ, REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

~~Para os atos de improbidade que exigem a comprovação do dolo, não é necessária a demonstração de dolo específico do agente, ou seja, uma finalidade especial do agir, bastando o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar o ato de improbidade administrativa. Esse também é o posicionamento dominante na jurisprudência do STJ.~~

Conceitos

- 0 – Respondeu que é necessária a prova da ocorrência de dolo específico, apresentando qualquer justificativa.
- 1 – Respondeu que não é necessária a demonstração de dolo específico, mas não justificou a resposta.
- 2 – Respondeu que não é necessária a demonstração de dolo específico, bastando o dolo genérico, e fundamentou adequadamente sua resposta.
- 0 – Respondeu que é necessária a prova da ocorrência de dolo específico/genérico para os atos de improbidade, de forma genérica e indistinta, e sem justificativa.
- 1 – Respondeu tratar-se de dolo genérico ou dolo específico, sem especificar em relação a qual dos três tipos, sem trazer a divergência de posicionamentos.
- 2 – Respondeu que, em relação ao art. 11, o dolo seria genérico conforme jurisprudência do STJ e, em relação aos arts. 9º e 10, a jurisprudência não é pacífica ou mostra-se omissa.